

2 — O custo hora/candidato máximo a aplicar às intervenções RVCC, excluindo os encargos com pessoal docente, é de € 7,20 para a vertente profissional e de € 9,52 para as vertentes escolar e profissional.

3 — Para as acções de formação das equipas de RVCC, aplica-se o custo/hora/formando de € 3,49, definido para a formação dos profissionais das políticas de emprego e formação nos termos do despacho conjunto n.º 175/2001, de 23 de Fevereiro.

Artigo 23.º

Despesas não elegíveis

No âmbito desta medida, não são elegíveis os seguintes encargos:

- Custos com a formulação do pedido de financiamento, quando efectuadas por terceiros;
- Custos financeiros, nomeadamente os que decorram de contratos de locação financeira e de juros de empréstimos;
- Encargos não obrigatórios com o pessoal;
- Compra de bens amortizáveis;
- Amortização de imobilizado corpóreo cuja aquisição tenha sido objecto de co-financiamento público, quer nacional quer comunitário;
- Multas, sanções financeiras e despesas com processos judiciais;
- Encargos relativos à aquisição de equipamentos específicos das várias saídas profissionais;
- Custos com a formação complementar necessária à conclusão dos percursos formativos.

Artigo 24.º

Processo técnico

1 — As entidades são obrigadas a ter sempre actualizado e disponível um processo técnico em conformidade com o n.º 18.º da Portaria n.º 799-B/2000, de 20 de Setembro, com as devidas adaptações ao contexto das actividades de RVCC, de forma a possibilitar o desenvolvimento dos adequados processos de acompanhamento.

2 — As entidades ficam obrigadas a, sempre que solicitado, facultar o acesso e ou a entregar cópias do processo técnico às entidades responsáveis pelo controlo, pelo acompanhamento e pela avaliação.

Artigo 25.º

Revisão da decisão de pagamento de saldo final

A decisão sobre o pedido de pagamento de saldo final pode ser revista, nomeadamente com fundamento em auditoria contabilístico-financeira, no prazo de três anos após a decisão ou o respectivo pagamento, se a ele houver lugar.

Artigo 26.º

Contrato de prestação de serviços

Quando as entidades titulares dos pedidos de financiamento contrataram outras entidades para a realização de serviços, o contrato de prestação de serviços deverá conter a obrigatoriedade de as entidades contratadas manterem a organização documental estabelecida para o acesso ao FSE e assegurarem o dever de sujeição a acções de verificação, auditoria e avaliação por parte do gestor do POEFDS e das entidades de controlo no âmbito do FSE.

Artigo 27.º

Disposições subsidiárias

Em tudo o que este regulamento for omissivo, aplicam-se as disposições constantes no Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro, na Portaria n.º 799-B/2000, de 20 de Setembro, e no Despacho Normativo n.º 42-B/2000, de 20 de Setembro, bem como o Regulamento de Gestão do Programa Operacional Emprego, Formação e Desenvolvimento Social, publicado em anexo ao despacho conjunto n.º 102-A/2001, de 1 de Fevereiro.

MINISTÉRIOS DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL E DA SAÚDE

Despacho conjunto n.º 288/2006. — As ajudas técnicas/tecnologias de apoio apresentam-se como recursos de primeira linha no universo das múltiplas respostas para o desenvolvimento dos programas de habilitação, reabilitação e participação das pessoas com

deficiência, pelo que, designadamente, os sistemas sectoriais da saúde, educação, formação profissional, emprego e segurança social inscrevem os encargos resultantes com a sua prescrição e financiamento nos respectivos orçamentos anuais.

Apesar de todos estes esforços urge, face às solicitações crescentes de ajudas técnicas/tecnologias de apoio, reforçar o seu financiamento no âmbito dos sistemas da saúde, trabalho e solidariedade social, considerando que as responsabilidades concernentes aos alunos com necessidades educativas especiais se encontram assumidas pelos Ministérios da Educação e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

Neste sentido, o presente despacho conjunto aplicar-se-á somente quando se encontrarem esgotadas as verbas especificamente orçamentadas pelos sistemas acima referidos.

Releva-se, por último, que as ajudas técnicas/tecnologias de apoio se inscrevem no quadro das garantias da igualdade de oportunidades e da justiça social da acção governativa do XVII Governo Constitucional e integração da pessoa com deficiência aos níveis social e profissional de forma a se dar execução ao disposto na Lei de Bases da Prevenção, Habilitação, Reabilitação e Participação das Pessoas com Deficiência.

Assim, determina-se o seguinte:

1 — É afectada ao financiamento supletivo de ajudas técnicas/tecnologias de apoio durante o ano de 2006 a verba global de € 11 736 441, comparticipada pelo Ministério da Saúde em € 6 000 000 e pelo Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social em € 5 736 441, sendo € 3 736 441 do Instituto da Segurança Social, I. P., e € 2 000 000 do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.

2 — Para efeitos deste despacho, são consideradas ajudas técnicas/tecnologias de apoio os produtos, dispositivos, equipamentos ou sistemas técnicos de produção especializada ou disponível no mercado destinados a prevenir, compensar, atenuar ou neutralizar limitações na actividade ou as restrições na participação das pessoas com deficiência.

3 — As verbas enunciadas no n.º 1 são afectas a título supletivo, destinando-se a financiar ajudas técnicas/tecnologias de apoio quando se encontrarem esgotadas as verbas especificamente orçamentadas pelos serviços para esse efeito.

4 — A verba de € 6 000 000 disponibilizada pelo Ministério da Saúde destina-se a financiar as ajudas técnicas/tecnologias de apoio prescritas por acto médico às pessoas com deficiência através das consultas externas das unidades hospitalares designadas pela Direcção-Geral da Saúde.

5 — Da verba global de € 5 736 441, disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, € 3 736 441 são provenientes do orçamento do Instituto da Segurança Social, I. P., destinando-se a financiar ajudas técnicas/tecnologias de apoio prescritas pelos centros de saúde e centros especializados. A restante verba, € 2 000 000, é proveniente do orçamento do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., destinando-se a financiar as ajudas técnicas/tecnologias de apoio indispensáveis à formação profissional e ao emprego, incluindo o acesso aos transportes.

6 — As normas reguladoras da execução do presente despacho, nomeadamente a definição de procedimentos das entidades prescritoras e financiadoras de ajudas técnicas/tecnologias de apoio, serão objecto de despacho da secretária nacional para a Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência a publicar no *Diário da República*, após audição prévia da Direcção-Geral da Saúde, do Instituto da Segurança Social, I. P., e do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.

7 — É constituído um grupo de acompanhamento com o objectivo de observar e avaliar a execução do presente despacho, ao qual compete elaborar, até 31 de Março de 2007, um relatório que inclua o diagnóstico acerca da situação existente e da evolução verificada, bem como da avaliação global da respectiva execução.

8 — O grupo de acompanhamento previsto no número anterior é composto por um representante da Direcção-Geral da Saúde, um representante do Instituto da Segurança Social, I. P., um representante do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., e um representante do Secretariado Nacional para a Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência, que coordena o referido grupo de acompanhamento.

9 — Os representantes referidos no número anterior devem ser indicados pelos respectivos serviços ao Secretariado Nacional para a Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência no prazo máximo de 15 dias após a publicação do presente despacho conjunto.

8 de Março de 2006. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*.